



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 006/2014 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prezado Senhor,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado ao edital do Pregão Eletrônico n. 006/2014, cabe prestar os seguintes esclarecimentos.

Os dispositivos constantes do referido edital, referentes à movimentação da conta vinculada (subitens 19.1 a 19.5), seguem os ditames da Instrução Normativa TSE n. 4, de 17 de maio de 2011 (Anexo V do edital), os quais são de observância obrigatória por este Tribunal, em face do disposto no art. 11 da Lei n. 8.868/1994.

Da referida norma, extraem-se os seguintes artigos, que foram reprisados fielmente no instrumento convocatório que disciplina este certame:

"Art. 11. A empresa contratada deverá solicitar autorização do tribunal eleitoral para movimentação da conta vinculada para pagamento, diretamente aos empregados, de eventuais indenizações trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas que permitiram as retenções efetuadas para formação das provisões sobre a folha de salários dos profissionais vinculados ao contrato.

§1º Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, a empresa deverá apresentar ao ordenador de despesas ou servidor previamente designado pelo referido ordenador, conforme previsto no art. 2º desta instrução normativa, os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

§ 2º O servidor a que se refere o art. 2º desta instrução normativa expedirá, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista, a autorização de que trata o caput deste artigo e a encaminhará ao banco público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao servidor a que se refere o art. 2º desta instrução normativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do beneficiário, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas.

§ 4º Eventuais saldos remanescentes somente serão liberados à empresa após 5 (cinco) anos do encerramento do contrato."

De acordo com as referidas normas e com as disposições editalícias, o procedimento a ser adotado pela empresa contratada, na hipótese de indenizações trabalhistas relativas às rubricas cujos valores foram retidos pelo TRESA para formação das provisões previstas no edital e contrato, inicia-se com a solicitação de autorização do TRESA para a movimentação da conta vinculada, visando ao pagamento de verbas indenizatórias diretamente ao empregado. Para tanto, a empresa deve apresentar ao Secretário de Administração e Orçamento deste TRESA, juntamente com o pedido de autorização para movimentação da conta vinculada, os documentos comprobatórios da ocorrência ensejadora da liberação dos recursos em questão, estando previsto o prazo de até 5 dias úteis para, após a confirmação da ocorrência, ser expedida a autorização pleiteada e o seu encaminhamento ao Banco do Brasil para a liberação dos recursos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diversamente do apontado por essa empresa impugnante, a contratada não aguardará até o término do contrato para receber eventuais valores pagos a esse título. Apenas o saldo remanescente da conta vinculada, consistindo este em valores retidos que não foram utilizados para o pagamento de indenizações trabalhistas, permanecerá bloqueado, na forma do § 4º da referida instrução normativa e subitem 19.5 do edital.

Por oportuno, cabe ressaltar ainda que, conforme informações prestadas pela área responsável deste TRES (Seção de Contabilidade da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade), a liberação dos recursos pela instituição financeira vem ocorrendo de forma quase que imediata após a emissão da autorização de que trata o subitem 19.1 do edital e o seu encaminhamento ao banco.

Por fim e apenas para registrar, o edital encaminhado em anexo, elaborado pela Justiça Federal de Santa Catarina, não segue a norma emanada do Tribunal Superior Eleitoral (IN n. 4/2011) porque referido órgão não integra a Justiça Eleitoral, como este TRES.

Diante do exposto, considerando que os dispositivos editalícios impugnados derivam da Instrução Normativa TSE n. 4/2011 que é de observância obrigatória por este TRES, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico n. 006/2014 pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina